



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 260/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

**PROCESSO Nº: 1/771/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201214780**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PETROPAR EMBALAGENS S/A**

**AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A. CIARLINI**

**MATRÍCULA: 0361641X**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS.**

1. Acusação fiscal de não comprovação da efetiva saída das mercadorias constantes nas notas fiscais de saídas interestaduais, tendo em vista a falta de aposição de selo de trânsito;
2. Infringência dos artigos 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei Lei 13.418/03;
3. A redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, desobriga a selagem das notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais. Além disso, o art. 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, extraiu a sanção pertinente à falta de aposição do selo de trânsito nas notas fiscais de saídas interestaduais
4. Aplica-se ao fato pretérito em questão a lei recente, por deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, nos termos do art. 106 do CTN.
5. Reexame Necessário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – IMPROCEDÊNCIA.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201214780, lavrado em face da pessoa jurídica PETROPAR EMBALAGENS S/A, em virtude, segundo relato da acusação, da não comprovação da efetiva saída das mercadorias constantes nas notas fiscais de saídas interestaduais, tendo em vista a falta de aposição de selo de trânsito, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento)

do valor da operação; (Grifo nosso)

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foram considerados infringidos, durante o período de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 08/2009, os artigos 153, 155 e 159 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou na multa de 20% sobre o valor da operação, totalizando R\$ 5.584.3293,16 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata, em síntese, que após análise dos documentos fiscais de saídas interestaduais de mercadorias do contribuinte, foi constatado a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias no valor de R\$ 27.921.645,80 (vinte e sete milhões e novecentos e vinte e um mil reais e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta:

- a)** Que tendo em vista o período fiscalizado (2008,2009 e 2010) e a quantidade de operações realizadas no período (1057 notas fiscais) foi cumprido, apenas em parte, as exigências da fiscalização com a colaboração dos destinatários das mercadorias;
- b)** Que cerca de 6 (seis) clientes encaminharam cópias autenticadas dos seus respectivos livros de Registros de Entrada, cujo valor do total das operações é de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

R\$ 3.077.180,53 (três milhões e setenta e sete mil e cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Além disso, outros 2 (dois) clientes enviaram cópias das notas fiscais no valor total de R\$ 370.051,40, cuja entrada foi escriturada em seus estabelecimentos;

- c) Em razão da falta de retorno de alguns clientes e destinatários já baixados, a Impugnante buscou em sua contabilidade, outras provas a demonstrar a efetivação das operações interestaduais, qual seja, por meio do seu Livro Razão, “Contas a Receber”, onde se vislumbra a entrada dos pagamentos das mercadorias e do Razão Analítico, por meio do relatório Protheus por cliente.
- d) Que a multa aplicada é desproporcional e tem natureza confiscatória;
- e) Ao final, requer que o processo seja baixado em diligência para que sejam juntadas as informações integradas que possuem entre si os fiscos estaduais- nas quais constam as operações de entradas dos destinatários- permitindo que a impugnante possa se manifestar quanto a estas.

O curso do Processo foi convertido em Perícia às fls. 1899. Contudo, em virtude da nova redação do art. 123, inciso III, alínea “m”, da lei nº 12.670/96, conferida pela Lei nº 16.258/2017, a Célula de Perícia retornou o Processo à Instância Singular para uma nova análise quanto à necessidade de realização do trabalho pericial (fl. 1901)

Na célula de julgamento de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista que com a aplicação do conteúdo da lei nº 16.258/2017, não há mais exigência de aposição de selo fiscal nas operações de saídas, aplicando-se para o caso o disposto no art. 105 do CTN.

Decisão submetida ao Reexame Necessário, uma vez que é contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 43/2022, o qual opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

O processo apresentado para apreciação do Recurso Ordinário decorre da ausência de aposição de selo de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de saídas de mercadorias identificada após o cotejo dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, praticadas durante os exercícios de 2008 e 2019.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece prosperar, explica-se:

Em verdade, é certo que o estado do Ceará adotava como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de que em regra todas as suas atividades econômicas de operações de entradas e saídas interestaduais deveriam ser comprovadas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais ou de registro de passagem nos sistemas controles – Cometa/Sitram.

Ocorre que a obrigatoriedade de aplicar Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) ou registrar as operações de saídas interestaduais foi excluída pelo Decreto nº 32.882/2018, que alterou a redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, mantendo a referida obrigação apenas para operações de entradas de mercadorias:

Art. 157 O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

A propósito, em decorrência das alterações impostas pelos Decretos nº (s) 32.882/2018 e 33.641/2020, o art. 158 do RICMS também foi alterado, de modo que a nova redação passou a restringir a obrigatoriedade de selagem/registro de nota fiscal na operação de saída interestadual para fins de reconhecimento do direito ao ressarcimento, à restituição, à exclusão do débito ou crédito do imposto nas hipóteses por ele definidas. Vejamos:

Art. 158 O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

Outrossim, insta salientar que com a publicação da Lei nº 16.258/2017 foi excluída, expressamente, como fato punível pelo art. 123, inciso III, da Lei nº 12.670/96, a ausência de selo nas operações de saídas interestaduais. Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar ao caso em análise qualquer penalidade.

Nesse sentido, mostra-se acertada a decisão formulada pela Julgadora de 1ª Instância. Isso porque, nos termos do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETROPAR EMBALAGENS S/A**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**